



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

97.03.025745-3 179611 AMS-SP
PAUTA: 20/06/2007 JULGADO: 25/07/2007 NUM. PAUTA: 00209

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. MÁRCIO MORAES
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. NERY JUNIOR
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). LAURA NOEME DOS SANTOS

AUTUAÇÃO

APTE : DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO(S)

ADV : LUCIANA SCANTAMBURLO e outros
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES e JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)

PROC. : 97.03.025745-3 AMS 179611
ORIG. : 9606023133 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DEDINI AÇUCAR E ALCOOL LTDA.
ADV : LUCIANA SCANTAMBURLO e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Ilmo. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, com o escopo de suspender a exigibilidade de crédito tributário, com base no artigo 2.º da Lei n.º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

8383/91, consistente no pagamento de IPI nas saídas de açúcar de cana decorrente da safra de 1996/1997.

Sustenta que, de acordo com a lei supra, deve recolher o IPI na alíquota de 18% e que, anteriormente, a alíquota era zero, nos termos da Lei 7798/89 que condicionava a exigência à persistência da política de preço unificado de açúcar de cana. Aduz que, entretanto, em janeiro de 1992, através da Portaria n.º 4 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, fixou-se novos e diferentes preços para o produto, fazendo desaparecer a uniformidade e daí a hipótese de incidência do tributo.

O pedido liminar foi indeferido, após o que o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente, sob o fundamento de que não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada pela impetrante. Considerou que é atividade legítima instituir alíquota diferenciada, a fim de promover o equilíbrio e desenvolvimento sócio econômico entre as diferentes regiões do país.

A impetrante apelou, argüindo, em síntese, que, desaparecendo a uniformidade dos preços do açúcar, sumiu a hipótese de incidência do IPI, devendo, pois, retornar a alíquota zero, conforme estabelecido na Lei n.º 7798/89. Alegou que a exigência caracteriza ofensa a vários princípios constitucionais, dentre os quais se encontram a Isonomia e Seletividade. Juntou precedentes jurisprudenciais.

O Douto Representante do Ministério Público Federal se manifestou, opinando pela manutenção da *rua* sentença.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

PROC. : 97.03.025745-3 AMS 179611
ORIG. : 9606023133 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DEDINI AÇUCAR E ALCOOL LTDA.
ADV : LUCIANA SCANTAMBURLO e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

VOTO

Cuida-se de apelação em Mandado de Segurança impetrado em face do Ilmo. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, com o escopo de suspender a exigibilidade de crédito tributário, com base no artigo 2.º da Lei n.º 8383/91, consistente no pagamento de IPI nas saídas de açúcar de cana decorrente da safra de 1996/1997.

Alega a impetrante que, com a edição da Portaria n.º 4/92, desapareceu a uniformidade dos preços do açúcar, sumiu a hipótese de incidência do IPI, devendo, pois, retornar a alíquota zero, conforme estabelecido na Lei n.º 7798/89.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Inicialmente, interessante mencionar que a regra matriz de incidência tributária é a norma jurídica em sentido estrito, ou seja, é aquela que define a incidência fiscal. Há a hipótese e o conseqüente, unidos pelo que podemos chamar de functor deôntico.

A hipótese traz a descrição de um fato. É chamada de descritor. A conseqüência prescreve a relação jurídica que irá se instaurar quando ocorrer o evento descrito na hipótese ou suposto. Prescreve também, os efeitos jurídicos que o acontecimento irá propagar, daí também ser chamado de prescritor.

Existem critérios identificativos. Na hipótese, existem o critério material (comportamento da pessoa), critério espacial (em dado espaço) e critério temporal (condicionado ao tempo). Por sua vez, no conseqüente, encontramos o critério pessoal (sujeito ativo e passivo) e critério quantitativo (base de cálculo e alíquota).

Desta forma, a alteração da base de cálculo, em decorrência do afastamento da unificação do valor do produto, não é fato suficiente para caracterizar nova regra matriz de incidência, passível de novo tratamento legal.

Saliento que o artigo 4º do Decreto-lei n. 1.199/71, devidamente recepcionado pela Constituição de 1988, autorizou a alteração da alíquota do IPI pelo Poder Executivo coma a finalidade de atender à política econômica ou evitar distorções, observado o Princípio da Seletividade em função da essencialidade do tributo.

Assim, as alterações da alíquota do imposto sobre o açúcar de cana, desde a vigência da Lei n. 8.393/91, têm por escopo atender aos objetivos da política econômica para o setor açucareiro.

Uma vez encerrada a política nacional de unificação dos preços, deixou de vigorar a alíquota zero, de forma que o Poder Executivo poderia fixar a alíquota que convier, sempre com vistas a ultimar o objetivo da lei, respeitado o interesse nacional.

Não bastasse, é pacífico o entendimento de nossas Cortes superiores que o art. 2º da Lei n. 8.393/91 perdeu eficácia com o final da política de preço único do açúcar de cana, o que, por outro lado, não importa reiterar a vigência da Lei n. 7.798/89, que estabelecia alíquota zero de IPI para o produto, conforme arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991."
(STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 515168 UF: MG - MINAS GERAIS, DJ 21-10-2005 PP-00026 EMENT VOL-02210-06 PP-01061, CEZAR PELUSO)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. AÇÚCAR DE CANA. ALÍQUOTA DE 18%. PREÇO UNIFICADO. LEI N 8.383/91 E DECRETO Nº 420/92. PRECEDENTES.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual "a política de preço nacional unificado deixou de existir com o desaparecimento da condição imposta pelo artigo 2º da Lei nº 8.383/91".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- "Cessada a política nacional de unificação dos preços do açúcar de cana, não se retorna ao regime anterior em que havia "tributação pela alíquota zero", porquanto a função extrafiscal, revelada no caso dos autos, autoriza o Poder Executivo a fixar as alíquotas, respeitadas as disposições legais, em prol do interesse nacional. O art. 2º da Lei 8.393/91 não impôs taxativamente a fixação da alíquota em 18% (dezoito por cento), mas apenas explicitou que esta não poderia ser fixada em percentual superior." (REsp nº 437666/PR, 1ª Turma, DJ de 19/05/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

- "Estabelece a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 2º, alíquota máxima do IPI de 18%, enquanto persistir a política de preço nacional unificado de açúcar de cana, assegurada a isenção na área da SUDENE e da SUDAM.- Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional." (REsp nº 222047/GO, 1ª Turma, DJ de 03/04/2000, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)

3. Não há que se pretender o retorno da alíquota zero do IPI com a cessação da política nacional de unificação dos preços, tendo em vista a função extrafiscal do referido tributo, sendo possível, pois, a manutenção da alíquota de 18% da exação sobre açúcar de cana.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 193689, Processo: 200501901341 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 22/11/2006, DJ DATA:18/12/2006 PÁGINA:289, JOSÉ DELGADO)

Está prevista no próprio texto constitucional a fixação de alíquotas diferenciadas para a promoção do equilíbrio sócio-econômico entre as regiões do país.

Cabe ao Poder Executivo, discricionariamente, escolher os rumos da política do açúcar de cana, utilizando-se, conforme o caso, do IPI, imposto com função extrafiscal, não sendo possível ao Poder Judiciário ingerir-se neste campo sem a demonstração literal de eventual ilegalidade.

Isto posto, nego provimento à apelação.

É como voto.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 97.03.025745-3 AMS 179611
ORIG. : 9606023133 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DEDINI AÇUCAR E ALCOOL LTDA.
ADV : LUCIANA SCANTAMBURLO e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. AÇÚCAR DE CANA. ALÍQUOTA DE 18%. PREÇO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

UNIFICADO. LEI N 8.383/91 E PORTARIA Nº 4/92. PRECEDENTES.

1. **O artigo 4º do Decreto-lei n. 1.199/71, devidamente recepcionado pela Constituição de 1988, autorizou a alteração da alíquota do IPI pelo Poder Executivo com a finalidade de atender à política econômica ou evitar distorções, observado o Princípio da Seletividade em função da essencialidade do tributo.**
2. As alterações da alíquota do imposto sobre o açúcar de cana, desde a vigência da Lei n. 8.393/91, têm por escopo atender aos objetivos da política econômica para o setor açucareiro.
3. Encerrada a política nacional de unificação dos preços, deixou de vigorar a alíquota zero, de forma que o Poder Executivo poderia fixar a alíquota que convier, sempre com vistas a ultimar o objetivo da lei, respeitado o interesse nacional. Precedentes jurisprudenciais.
4. É pacífico o entendimento que o art. 2º da Lei n. 8.393/91 perdeu eficácia com o final da política de preço único do açúcar de cana, o que, por outro lado, não importa reiterar a vigência da Lei n. 7.798/89, que estabelecia alíquota zero de IPI.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. **(data do julgamento)**

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator